PROCESSO : TC - 000896/2004 (apenso o TC 00126/2003)
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Campo do Brito
ASSUNTO : Rescisória
INTERESSADO : José Roque da Cruz
ADVOGADO : Paulo Ernani de Menezes, OAB/SE 1686
Luzia Santos Gois-OAB/SE 3136.
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO – Parecer nº. 111/2017
RELATOR : Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC 3695 PLENO

EMENTA: Pedido de Revisão. Acórdão reconhecido inexistente. Reconhecimento de Prescrição. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 07.04.2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pelo conhecimento da rescisória, posto que cabível e tempestiva, e, quanto ao mérito, **pela Procedência da Ação Rescisória,** excluindo-se a multa previamente imposta, em face do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, mantendo-se por outro lado, os demais termos da Decisão impugnada**,** nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/04/2022 10:54:13
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 16:18:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:34:20

PROCESSO TC 000896/2004 **ACÓRDÃO TC 3695 PLENO**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 28 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/04/2022 10:54:13
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 16:18:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:34:20

PROCESSO TC 000896/2004 **ACÓRDÃO TC 3695 PLENO**

RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Roque da Cruz, ex-Prefeito do Município de Campo do Brito, em face da decisão TC 19.413 - Segunda Câmara, prolatado no bojo do processo TC 19.413/2003.

A Decisão atacada, TC-19.413/2003, havia julgado ilegais as despesas relativas à contratação de servidores sem concurso público pela Prefeitura Municipal de Campo do Brito, impondo multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao recorrente, com fulcro no art.60, inciso II da Lei Complementar n° 04/1990 e ordenou que de tudo fosse dado ciência ao Ministério Público Estadual.

Contra esta decisão, o subscritor requereu em 06/04/2004, pedido de revisão com fundamento de que "a multa aplicada viola preceito constitucional, pois não há na Lei Complementar n° 04/90, qualquer dispositivo atinente à espécie".

O Acórdão n° 1974 - Plenário, de 11/07/2005, (fls. 24-26) deu provimento parcial para reformar a decisão no tocante à fixação da multa de R$ 2.000,00, para que fosse dada nova fixação de valor à multa imposta, e que a fizesse devidamente fundamentada.

Provocado pelo Ofício constante às fls. 33/35, oriundo da Procuradoria Geral de Justiça, solicitando cópia da decisão a qual condenou o ex.-gestor ao pagamento de multa, o processo em foco voltou a tramitar, sendo constatado, conforme despacho da Secretaria do Pleno, datado de 07/10/2009, que não foi identificada a Sessão Plenária objeto do julgamento do pedido de revisão.

Encaminhado o ofício retro, através de protocolo, para a 3ª CCI, fora informado de que o acórdão 1974/2006 não fixou nova multa, tendo a Secretaria do Pleno verificado que na data 11/07/2005 não houve sessão plenária, e ainda nas atas dos anos de 1999 a 2007 e no SCPP não foram localizados quaisquer elementos indicadores de julgamento do processo em epígrafe.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, às folhas 56/59, emitiu Parecer opinando que, como fora constatado não ter havido o julgamento do feito, outro entendimento não há senão o de considerar o "Acórdão"

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/04/2022 10:54:13
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 16:18:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:34:20

inexistente, concluindo pelo ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Revisão, com a sugestão do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, com fundamento no art. 69. §1°, Ill da Lei Orgânica n° 205/2011.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 111/2017, de fls.62/64, opinou pela inexistência do Acórdão 1974-Plenário, concluindo pela admissibilidade do pleito do interessado; e, no mérito pela procedência do pedido de revisão em tela, para excluir a multa previamente imposta, face reconhecimento da prescrição, mantendo-se os demais termos da decisão impugnada, uma vez que não foram objeto de insurgência pelo interessado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de Revisão, que conforme comprovado nos autos e descrito no relatório, inexiste o Acórdão n° 1974/2006 - Plenário, em virtude da ausência de elementos que comprovem a sessão Plenária, bem como publicação em Diário Oficial, ou mesmo inclusão dos autos do processo em pauta.

Diante do reconhecimento da inexistência do acórdão n° 1974/2006, já que o mesmo não consta como efetivamente julgado no período analisado, ou seja, por algum equívoco foi produzida a decisão, publicada, mas o processo, segundo consta nos autos, não foi efetivamente submetido a deliberação Colegiada, sendo assim, inexistente, não produziu o referido acórdão efeitos jurídicos.

Quanto ao mérito, necessário analisar questão no tocante à prescrição, prevista no art. 69 da Lei Complementar n° 205/2011, tendo em vista que o ex gestor foi condenado ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por contratações ilegais cujos contratos de trabalho foram extintos no ano de 2001.

> *Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.*

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/04/2022 10:54:13
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 16:18:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:34:20

§ 1o A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;
II - da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
III - da ocorrência do fato, nos demais casos.
§ 2o Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
§ 3o Interrompem a prescrição: I - a notificação válida do responsável; II - a interposição de recurso. § 4o A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário.

Neste prisma, o julgamento do presente pedido de revisão TC 0896/2004, deve ser pela procedência, para exclusão total da multa aplicada, haja vista o reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, tendo em vista o disposto no art. 69, § Iº, Ill da Lei Complementar n° 205/2011.

No caso, já transcorreram mais de dez anos, somente do pedido de revisão, sem que houvesse efetiva cobrança da multa, o que faz incidir a norma prescricional mencionada acima.

Frise-se que diverge-se do entendimento da Coordenadoria Jurídica desta Corte, tão somente quanto ao simples arquivamento, na medida em que há uma decisão vigente, que precisa ser modificada, e sua alteração vai exatamente ao encontro do que foi pugnado no pedido de revisão, que foi a exclusão da multa imposta, no caso, pela incidência da prescrição.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/04/2022 10:54:13
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 16:18:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:34:20

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO o Parecer nº111/2017 do douto Representante do Ministério Público Especial, que opinou pela procedência da Rescisória em tela, excluindo-se a multa previamente imposta, em face do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, mantendo-se. por outro lado, os demais termos da Decisão impugnada.;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

Ante toda a fundamentação apresentada, e coadunando *in totum* com a manifestação do ilustre Representante do Ministério Público Especial, **VOTO,** pelo conhecimento da rescisória, posto que cabível e tempestiva, e, quanto ao mérito, **pela Procedência da Ação Rescisória,** excluindo-se a multa anteriormente imposta, em face do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, mantendo-se, por outro lado, os demais termos da Decisão impugnada.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/04/2022 10:54:13
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/04/2022 16:18:04
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/04/2022 09:34:20